



Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

SENTENÇA

Tipo D

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de CHAULES VOLBAN POZZEBON, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas penas do art. 149, *caput*, e §2°, I, c/c art. 69 (vinte e duas vezes), todos do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 7.802/1989.

Narra o *Parquet* Federal que, no ano de 2011, na Fazenda Pedra Preta, localizada entre as cidades de Ariquemes/RO e Cujubim/RO, o réu reduziu 22 (vinte e dois) trabalhadores, sendo 03 (três) deles menores de idade, à condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Na mesma ocasião, o acusado deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde de seus trabalhadores e do meio ambiente natural ao armazenar incorretamente relevante quantidade de agrotóxico em sua propriedade rural.

Foram arroladas 10 (dez) testemunhas de acusação.

Às fls. 57/59, consta aditamento da denúncia, para incluir na denúncia o crime previsto no art. 297, §4°, do Código Penal (22 vezes).

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 13/06/2013 (fl. 61).

O denunciado foi citado à fl. 85, apresentou resposta à acusação às fls. 68/80 e arrolou 08 (oito) testemunhas.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Juscelino José Durgo dos Santos (fl. 112); Edércio Ramos Dias, Edimilson Ribeiro Dias e Marinho da Silva Mendes (fl. 175); Adeni Ferreira da Silva (fl. 179); Maurício da Silva Lotério (fl. 244); Joel Rodrigues de Lima (fl. 254) e interrogado o réu (fl. 254). Houve desistência da oitiva das testemunhas Paulo Cézar Marciano à fl. 183; Davi da Silva e Jairo da Silva à fl. 205 e Maurício da Silva Lotério, Márcio Aparecido de Jesus e Noemi Pontes à fl. 189.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Em alegações finais (fls. 303/312), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 149, *caput*, e §2°, I, c/c art. 69 (vinte e duas vezes), todos do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 7.802/1989, por estar devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

Em memoriais (fls. 315/321), a defesa requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas para a condenação.

Às fls. 256/301, foram juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (art. 149, *caput,* e §2°, I, do Código Penal)

Os réus foram denunciados pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149, *caput*, §1°, I, do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente; (...)

A <u>materialidade</u> delitiva é irrefutável, conforme se depreende do relatório de fiscalização de fls. 04/40 e da prova testemunhal colhida em juízo.

Consta no relatório de fiscalização de fls. 04/40 que, no período de 28/06/2011 a 01/07/2011, auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego procederam à fiscalização na Fazenda Pedra Preta, de propriedade do réu, e encontraram as seguintes condições de trabalho:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

(...) Ao entrar na área da fazenda, constatou-se que o empregador acima identificado mantinha laborando 22 (vinte e dois) trabalhadores, distribuídos, basicamente, em três frentes de trabalho distintas e instalados da seguinte forma: a) sede: 07 (sete) obreiros encontravam-se alojados numa casa próxima à sede da propriedade e executavam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cerca próximo à sede, dentre estes, 01 (um) menor de 15 anos e 01 (um) menor de 16 anos; além dos sete obreiros havia outros 02 (dois) empregados alojados próximo à sede, sendo 01 (uma) cozinheira e seu esposo que também labutava juntamente com os já citados obreiros, estes últimos pernoitavam em um quarto situado numa estrutura próxima ao primeiro alojamento e 01 (um) trabalhador que exercia atividade de vagueiro e pernoitava numa rede armada ao relento nessa mesma estrutura; b) Barraco de Iona preta: 03 (três) trabalhadores que permaneciam em um barraco de lona próximo à mata e exerciam atividade de confecção de cerca de curral, dentre estes, 01 (um) menor de 17 anos; c) Curral: 08 (oito) trabalhadores que permaneciam instalados em um curral e exerciam atividade de roço e aplicação de agrotóxicos, além de 01 (uma) cozinheira que permanecia com outra família em uma moradia familiar.

Às fls. 11/19 do relatório de fiscalização constam fotografias dos acampamentos improvisados mantidos, à época dos fatos, no interior da Fazenda Pedra Preta, demonstrando a precariedade das condições a que eram submetidos os trabalhadores, já que estavam alojados em locais que **não possuíam condições mínimas de habitabilidade:**

(...) Inicialmente foi localizada uma edificação, à esquerda, cuja estrutura de madeira servia de alojamento a 07 (sete) trabalhadores que executavam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cercas próximas à sede e encontravam-se alojados em condições precárias. Pernoitavam em dois quartos e na sala de alojamento. Em um dos quartos havia duas camas, sendo que os demais empregados dormiam sobre uma espuma fina colocada diretamente sobre o chão, sem nenhum conforto e sujeito aos ataques de animais peçonhentos durante o período de descanso noturno. Não foi disponibilizado roupa de cama. Não havia armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, apesar da sujidade que a atividade rural impõe. As roupas e pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em varais improvisados colocados dentro do próprio alojamento ou em pregos afixados nas paredes, em pequenas tábuas também afixadas na parede ou ainda espalhados no chão ou dentro de sacolas, disposição que, além de dificultar a manutenção de organização e higiene dentro do alojamento, expunha as roupas dos trabalhadores e à incursão e permanência de pequenos animais peçonhentos – como aranhas, por exemplo – e à sujeira.

Seguindo adiante, próximo à sede da fazenda, encontramos um galpão construído em estrutura de alvenaria onde havia cômodos anexos, sendo um deles o quarto onde a





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

cozinheira que preparava as refeições dos trabalhadores alojados no primeiro alojamento pernoitava, juntamente com seu marido, uma instalação sanitária que, segundo a mesma, também era utilizada pelos outros trabalhadores e outro, um cômodo utilizado como depósito de óleos, agrotóxicos e bomba para sua aplicação, ferramentas, ração, entre outros materiais. Havia, ainda, um trabalhador, que exercia atividade de vaqueiro, o qual pernoitava numa rede, adquirida às expensas próprias, armada ao relento na estrutura do galpão.

Mais à frente, visualizados um barraco de lona próximo à mata onde 03 (três) trabalhadores que exerciam atividade de confecção de cerca de curral permaneciam. Tais trabalhadores dormiam no barraco, que era construído com estrutura de galhos e troncos e cobertura de lona plástica e folhas, sem paredes laterais, com chão de terra in natura, incapazes de proteger os ocupantes contra intempéries ou contra a incursão de pessoas e de animais silvestres e peçonhentos. Esses trabalhadores eram obrigados a se deslocar a pé do local de trabalho, onde confeccionavam as cercas, até o barraco de lona, a fim de fazer suas refeições ou repousar. As condições do local de permanência ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais. Os trabalhadores dormiam neste barraco em colchões ou espumas finas dispostos sobre tábuas de madeira apoiadas em tocos. Não havia armários; os pertences dos obreiros ficavam espalhados sobre uma mesa e bancos de madeira improvisados na estrutura do barraco. Os alimentos para consumo ficavam dispostos sobre uma lâmina de madeira apoiada em troncos. No interior do barraco eram armazenados também recipientes contendo óleo e combustível e ferramentas de trabalho. como motosserras. As refeições eram preparadas no interior do próprio barraco, em fogareiro improvisado. Não havia recipiente para a coleta do lixo produzido, que ficava jogado à volta da área do barraco, comprometendo, ainda mais, a higiene do local de permanência dos trabalhadores. Os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as roupas em um córrego próximo ao barraco. Não havia no local do barraco, instalações sanitárias de qualquer espécie. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas de excreção no mato, a céu aberto, em situação de total devassamento, expostos ao risco de ataques de animais.

Seguindo adiante, encontramos mais 08 (oito) trabalhadores que exerciam atividade de roço e aplicação de agrotóxicos e permaneciam instalados em um curral, em total afronta à dignidade do ser humano. Tal curral consistia em uma estrutura de madeira, coberta com telhas de amianto do tipo "Eternit". As laterias e o fundo eram revestidos por lonas, esticadas sobre tábuas de madeira na forma de cerca, e o chão era de terra batido. Havia um estrado de madeira sobre o qual alguns trabalhadores esticavam colchões; outros estendiam redes presas nas colunas do curral. Não havia local para realização de refeições, sendo que os trabalhadores comiam sentados na escada que levava ao estrado, no próprio estrado, ou ainda, em bancos improvisados de tocos de madeira. Os restos de alimentos eram depositados em latões de madeiras de construção. Havia uma comunhão de espaço entre ferramentas, alimentos e pertences pessoais. Como não havia armários





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO Nº de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, os trabalhadores utilizavam varais improvisados e tábuas de madeiras que revestiam as laterias do estabelecimento para pendurar roupas, toalhas, ou deixavam espalhados nas redes onde dormiam. Frise-se que tais redes eram adquiridas a expensas dos trabalhadores. Não havia instalações sanitárias, de tal sorte que os trabalhadores utilizavam as áreas adjacentes ao curral para satisfazer suas necessidades fisiológicas e um córrego situado próximo ao curral para tomar banho e lavar as roupas.

Havia, ainda, 02 (duas) cozinheiras na fazenda, uma que preparava as refeições para os trabalhadores alojados na casa de madeira e outra que preparava para os empegados que pernoitavam no curral. A primeira pernoitava em um quarto situado em um barracão próximo à sede da fazenda. Nesse barracão havia cômodos anexos, sendo um deles o quarto onde a cozinheira pernoitava, uma instalação sanitária que, segundo a mesma, também era utilizada pelos outros trabalhadores e um outro cômodo utilizado como depósito de óleos, agrotóxicos e bomba para sua aplicação, ferramentas, ração, entre outros materiais. A segunda cozinheira, que preparava as refeições para os empregados que pernoitavam no curral, estava instalada em uma casa juntamente com outra família em uma moradia familiar. Na casa havia dois quartos, sendo um habitado por um gerente da fazenda, sua esposa e filha e o outro era destinado à cozinheira.

Ou seja, mesmo os alojamentos disponíveis na sede da fazenda apresentavam irregularidades. O primeiro alojamento (fls. 11 e 12) era utilizado por 07 (sete) trabalhadores, que dividiam o espaço de apenas dois quartos e uma sala, sem roupas de cama e armários individuais. O galpão fotografado à fl. 13 era utilizado como depósito de agrotóxicos e possuía cômodos que funcionavam como quarto e instalação sanitária para alguns trabalhadores. Ainda, foram encontrados oito trabalhadores alojados em um curral com paredes improvisadas de lona e chão batido, além de três trabalhadores utilizando barraco de lona para intervalo para repouso e alimentação.

Não havia instalação sanitária adequada para uso dos empregados (fl. 17):

Na área onde foi construído o barraco de lona, bem como no curral, não havia instalações sanitárias, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro, lavatório, rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a Norma Regulamentadora 31 e, por isso, os trabalhadores dos dois locais de trabalho utilizavam a água de igarapés, próximos a seus locais de permanência, para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Tampouco havia água tratada para o consumo humano (fl. 17/18):

O empregador não fornecia água potável e fresca aos três trabalhadores que estavam instalados no barraco de lona. A água consumida pelos obreiros era captada pelos mesmos em um pequeno córrego localizado próximo ao barraco, e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres. Nos mesmos córregos, os trabalhadores tomavam banho e lavavam utensílios e roupas. A água proveniente desses córregos era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Era armazenada em embalagens reaproveitadas e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Além disso, o empregador deixou de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, ignorando, assim, os riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores (fl. 18):

Nenhum dos trabalhadores havia recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nas atividades realizadas. Além de expor os trabalhadores a riscos diversos: mecânicos, físicos, químicos e biológicos, e de não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, o empregador também não disponibilizava material de primeiros socorros no estabelecimento, nem pessoa treinada para prestar primeiros socorros em caso de acidente.

O empregador deixou de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para manuseio e operação segura da mesma. (...) o próprio empregador admitiu não possuir os certificados de treinamento para operação de motosserra relativamente aos empregados que realizavam o corte de madeira.

Dentre os trabalhadores, onze deles não contavam com qualquer local para realização das refeições (fl. 18):

Constatou-se que os oito trabalhadores instalados no curral da fazenda alimentavam-se sobre o estrado que naquele havia, sobre bancos ou sentados sobre os degraus da escada, não havendo qualquer estrutura capaz de cumprir minimamente a finalidade de uma mesa. Quanto aos três trabalhadores alojados no barraco de lona erguido em meio à mata, o qual abrigava os obreiros responsáveis pela confecção de cercas para o gado (dentre eles um menor de dezessete anos), verificou-se que os mesmos alimentavam-se no mesmo local onde dormiam, havendo plena comunhão de espaço entre os alimentos, suas ferramentas de trabalho, combustível e seus pertences pessoais.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia controle da jornada de trabalho e nenhum dos trabalhadores mencionados tinha contrato de trabalho formalizado pelo empregador (fl. 19).

À fl. 19, o relatório de fiscalização aponta que foram encontrados três menores em atividade na fazenda:

Um deles tinha 15 anos e auxiliava no cercamento da sede da fazenda junto com seu tio. O segundo, com 17 anos, laborava no estabelecimento rural inspecionado, juntamente com o seu pai e realizava as mesmas atividades, consistentes em todos os procedimentos necessários à construção de uma cerca de curral (escavamento de buracos, extração e colocação das madeiras, etc). O terceiro, com 16 anos, realizava atividades de ajudante de carpintaria e estava alojado em uma casa de madeira, localizada nas proximidades da sede.

Portanto, as péssimas condições dos alojamentos fornecidos aos trabalhadores, a ausência de banheiro em condições de uso e **longe das frentes de trabalho**, inexistência de água potável nas frentes de trabalho, ausência de **exigência** de utilização de EPI's, e tudo o que foi demonstrado pela fiscalização, comprovam as condições degradantes do trabalho oferecida pelo réu aos seus empregados.

Essas condições traduzem a situação de trabalhadores em regime de semiescravidão, análoga às de escravos, naquilo que era a ideia fundamental do instituto jurídico da escravidão: a pessoa tratada como coisa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

(...) o empregador tem a obrigação de fiscalizar as condições em que estes se encontravam, propiciando-lhes uma situação de habitação digna. Ademais, o péssimo estado do alojamento também não pode ser atribuído a alegado vendaval ocorrido dias antes da fiscalização, pois os trabalhadores-encarregados confirmaram que a moradia permanecia igual tal como apresentada no início das obras na Fazenda. 8 - É bom lembrar, que reduzir o trabalhador a uma situação análoga à de escravo não se caracteriza somente pela restrição de sua locomoção, mas também quando o empregador impõe ao empregado uma jornada exaustiva ou o sujeita a condições degradantes de trabalho.(...) (ACR 00065549020084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Destaquei.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. NOVA REDAÇÃO. LEI N. 10.803/2003 (CP, ART. 149). CONDUTA PREEXISTENTE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. 1. A situação análoga à de escravo é caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, ou sujeita às condições degradantes de trabalho, ou, ainda, quando restringida, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Assim, reduzir uma pessoa à condição de escravo é reduzi-la a uma coisa, tratála como sua propriedade, colocando-a em um estado de sujeição total, em condições degradantes, semelhante a situação de um escravo, em que o fim será a prestação de trabalho, não sendo necessária a restrição do seu status libertatis. 2. Na hipótese, trata-se de relato que descreve e demonstra, através de inúmeras fotografias, a submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, pelas características do alojamento em que pernoitavam e faziam suas refeições, pela inexistência de água potável, dentre outras práticas da mesma espécie, tudo com o intuito de se obter lucro fácil, mediante utilização de mão-de-obra, às vezes, praticamente gratuita, na exploração de servicos. (...) (RSE 00080399020114013603, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:998.)

O delito previsto no art. 149 do Código Penal visa reprimir a escravidão contemporânea no Brasil, isto é, objetiva transformar a realidade social de muitos trabalhadores que são submetidos a condições degradantes. Assim, o combate à nova escravidão no Brasil tem como finalidade resguardar os direitos de primeira geração (liberdade individual), de segunda geração (os direitos trabalhistas típicos da Consolidação das Leis do Trabalho) e inclusive os de terceira geração (direitos de solidariedade).

Desse modo, no crime de redução à condição análoga a de escravo, a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico a ser protegido, já que nenhuma pessoa pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante, nos termos do artigo 5°, III, da Constituição Federal. A legislação trabalhista e o tipo do art. 149 do Código Penal, que dão concretude à Constituição Federal, têm o escopo de <u>transformar a realidade social</u> do trabalhador.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Por fim, destaque-se que a prova documental colhida nos autos (relatório de fiscalização) foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não se tratando, portanto, de prova colhida ou produzida exclusivamente no âmbito extrajudicial.

A autoria também está comprovada e recai sobre o denunciado.

Em juízo (fl. 112), a testemunha Jucelino José Durgo dos Santos disse que: é servidor do Ministério do Trabalho e Emprego e coordenou a diligência realizada na fazenda do réu; a quantidade de trabalhadores encontrados foi em torno de 22; foram encontrados menores entre eles; o trabalho não era formalizado por meio de contrato de trabalho e anotação de carteira de trabalho; as atividades exercidas pelos menores eram tidas como insalubres, prejudiciais à formação deles; não havia comprovação de pagamento de salários (recibos); não eram realizados exames médicos admissionais; não existiam equipamentos de primeiros socorros; os agrotóxicos eram acondicionados a menos de 30 metros dos locais onde alguns trabalhadores dormiam e onde guardavam alimentos; foram encontradas motosserras na fazenda e não foi constatada a realização de treinamento para o seu manuseio; foram encontrados trabalhadores sem EPIs; os trabalhadores se alojavam em diversos locais como: no curral, em barracos de lona e madeira e próximos aos agrotóxicos; as instalações sanitárias não eram suficientes; então as necessidades fisiológicas eram feitas predominantemente no mato; apenas haviam instalações sanitárias na casa do capataz e na edificação em que se encontravam os agrotóxicos; os trabalhadores faziam suas refeições em locais variados, não havendo local propriamente destinado a esse fim; no barraco de lona e no curral não havia instalações sanitárias; o empregador não fornecia água potável aos três trabalhadores que estavam instalados no barraco de lona, eles utilizavam água retirada de um córrego que passava nos fundos da fazenda; o empregado da fazenda Joel fornecia alimentação aos trabalhadores alojados no curral, mas os valores eram descontados dos trabalhadores; a fazenda era distante de Ariquemes/RO e a forma de deslocamento dos trabalhadores até a cidade ficava um pouco mitigada por isso; o réu não vivia nas mesmas condições dos trabalhadores, ele foi encontrado na cidade de Ariquemes/RO e possuía outras fazendas; a fazenda fiscalizada era destinada à criação de gado; o Joel dava ordens aos trabalhadores rurais.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

A testemunha Edércio Ramos Dias (fl. 166), em juízo, disse que: trabalhou na Fazenda Pedra Preta na construção de uma cerca em 2011, por um período de 10 a 15 dias, mediante "empreita"; levou o filho e o genro para ajudá-lo na obra, o primeiro com 17 anos na época dos fatos; havia banheiros na sede da fazenda, mas quando estava trabalhando na construção da cerca usava o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; utilizava um barraco de lona para "encostar suas coisas", como sua moto e marmita que trazia de casa; usava o barraco de lona para consumir sua refeição junto com seu genro e filho; morava a 10 km do local de trabalho; utilizava 2 motos para ir trabalhar junto com seu genro e filho e voltar para casa ao final do dia; foi contratado por Adeni; o réu não sabia que seu filho menor iria trabalhar na construção da cerca; trazia água para consumo de casa, mas também já consumiu água da nascente e seu filho já buscou água na sede da fazenda, onde tinha poço; trabalha com motosserra há 30 anos; nunca se machucou.

Também em juízo (fl. 166), a testemunha Edimilson Ribeiro Dias disse, em síntese, que: é filho de Edércio Ramos Dias; trabalhou na Fazenda Pedra Preta em 2011 ajudando seu pai na construção de uma cerca juntamente com seu cunhado; não sabe precisar ao certo, mas acredita que o contrato de seu pai era de "empreita"; na fazenda havia outros trabalhadores; usavam o barração de lona para descansar durante o dia, se esconder da chuva; não sabe onde os outros trabalhadores ficavam; não havia banheiros no seu local de trabalho, havia banheiro na sede da fazenda, que nunca usou; no dia da fiscalização do MTE, em torno de 25 pessoas foram abordadas; na data dos fatos tinha 17 anos; não foi o réu nem o sr. Adeni que contratou o depoente, foi seu pai quem o chamou para ajudar no serviço; sua casa ficava a 10 km de distância do local de trabalho; se locomovia de moto até lá; levavam garrafas de água e comida de casa; seu cunhado Cleidiomar também foi chamado por Edércio para ajudar no serviço, não tendo sido contrato pelo réu; não operava motosserra.

O réu CHAULES VOLBAN POZZEBON, proprietário da Fazenda Pedra Preta, em seu interrogatório judicial (fl. 254) disse que: inicialmente contratou o sr. Marinho para construir curral, casa, baias e cercas, sendo ele quem contratava os trabalhadores e os remunerava, salvo engano, foram 11 (onze) os trabalhadores encontrados em sua fazenda que foram contratados por ele; o segundo caso foi o do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO Nº de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

"cerqueiro": o Adeni (que era o gerente geral da fazenda e cuidava do gado) empreitou para um senhor que mora lá na linha a construção de uma cerca, e esse senhor levou seu filho e genro para ajudar na construção da cerca; o réu não sabia da presença de menores trabalhando em sua fazenda; não sabia que o "cerqueiro" utilizava esse barraco de lona para dormir, pois ficou acertado que ele iria dormir em casa, já que morava perto; o terceiro caso é o do Joel, seu gerente de pasto, que contratava algumas pessoas por meio de diárias para limpeza de pasto; esses trabalhadores dormiam em um curral desativado que nunca foi usado; esse curral era assoalhado, coberto de telha tipo "eternit", os trabalhadores colocaram lona nas laterais e dormiam em rede porque não gostavam de dormir em camas; a água fornecida vinha de poços, sendo um deles artesiano; havia 5 funcionários fixos na fazenda, que eram registrados e moravam lá: os vaqueiros, o Adeni e o Joel; Joel era intermediário do réu no sentido de contratar diaristas para limpar pasto; quando havia compra de "veneno", o agrônomo ensinava como aplicar e visitava a propriedade para verificar a aplicação; tinha essa fazenda desde 2000 (há onze anos) e nesse tempo nunca recebeu fiscalização; além dessa fazenda, tem uma outra fazenda pequena e um arrendamento; os agrotóxicos eram armazenados a menos de 30 metros de um dos dormitórios dos trabalhadores; fornecia equipamentos para o manuseio e aplicação de agrotóxicos, mas alguns trabalhadores não usavam por ser guente; alguns trabalhadores não gostam de dormir em camas, mas sim em redes; havia banheiros na sede da fazenda, mas os trabalhadores, quando em serviço na roça, preferiam usar o mato.

O réu CHAULES VOLBAN POZZEBON era proprietário da Fazenda Pedra Preta, motivo pelo qual tinha o dever de verificar em quais condições os trabalhadores contratados pelos empreiteiros e gerentes da fazenda laboravam, além de oferecer a estes condições mínimas de trabalho, habitação e alimentação.

Embora o réu argumente que não sabia da contratação dos menores, restou devidamente comprovado que seus gerentes Adeni e Joel tinham autorização para contratação de trabalhadores e foi por intermédio deles que tais adolescentes chegaram à fazenda. O acusado, como beneficiário das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, tinha o dever de verificar as reais condições de trabalho das pessoas que prestavam serviços em sua propriedade e de cessar as ilegalidades ali ocorridas.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Apesar dos trabalhadores Edércio Ramos Dias e Edimilson Ribeiro Dias afirmarem que não pernoitavam no barraco de lona fotografado à fl. 15, restou comprovado que eles utilizavam tal barraco para consumir suas refeições; não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas e chegaram a beber água de um córrego, não havendo o fornecimento de água potável e alimentação por parte do empregador.

Ressalte-se, por fim, que por serem 22 (vinte e dois) os trabalhadores encontrados nas condições degradantes descritas no relatório de fiscalização de fls. 04/40 e denúncia de fls. 02-A/02-E, o réu cometeu o crime de redução à condição análoga à de escravo em regime de **continuidade delitiva**, tendo em vista que os delitos ocorreram em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Sobre esse assunto, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 149, 297, § 4°, CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OMISSÃO DE DADOS DO TRABALHADOR/SEGURADO EM DOCUMENTO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE PENA CONSIDERANDO A CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Precárias condições de trabalho e isolamento físico dos trabalhadores no interior da Fazenda Córrego do Limão, diante do conjunto probatório coligido, comprovam o crime previsto no art. 149 do CP, sobretudo diante da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Inq. 3412/AL. 2. No caso, o delito tipificado no art. 297, § 4°, do CP corresponde à omissão dolosa do réu relativa aos registros de contratos de trabalho e/ou prestação de serviços nas CTPS de trabalhadores, os quais deveriam produzir efeitos perante a Previdência Social. 3. Sendo 9 (nove) as vítimas identificadas do delito, cabível o aumento do percentual relativo à continuidade delitiva. 4. Apelações parcialmente providas. (TRF-1 - ACR: 00000407020084013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 03/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Destaquei.

Dessa forma, o réu CHAULES VOLBAN POZZEBON, ao submeter, de forma livre e consciente, 22 (vinte e dois) trabalhadores a condições degradantes de trabalho, cometeu o crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149).

2.3 DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 7.802/89

O acusado foi denunciado também pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.802/89, que possui a seguinte redação legal:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cingüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de empregador, deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde de seus trabalhadores e do meio ambiente natural, ao armazenar incorretamente relevante quantidade de agrotóxico em sua propriedade rural.

A <u>materialidade</u> delitiva é irrefutável, conforme se depreende da análise do relatório de fiscalização de fls. 04/40 e da prova testemunhal colhida em juízo.

Conforme o relatório de fiscalização de fls. 04/40, constatou-se a "inexistência absoluta de medidas de segurança no armazenamento de produtos, dentre outros, como GARLON (agrotóxico de classificação toxicológica II, altamente tóxico), de classificação de potencial de periculosidade ambiental II — muito perigoso ao meio ambiente — além de irritantes de olhos e mucosas, dentre outras características nocivas, sendo recomendada pelo próprio fabricante o uso de equipamentos de proteção individual (vestimenta adequada, impermeável, protetor facial com elemento filtrante e químico, bem como luvas, botas e óculos contra líquidos agressivos) para manuseá-los".

Consta às fls. 20/22 a informação de que havia um depósito de agrotóxicos localizado a menos de 30 metros da residência da família do empregado Joel Rodrigues de Lima e que foram encontrados vazamentos no referido depósito:

Entre a habitação e o depósito, havia um espaço aberto de, aproximadamente três metros, além de uma garagem. Atrás do depósito, estava o poço de onde o Sr. Joel, sua família, 08 (oito) trabalhadores instalados no curral e a cozinheira destes últimos, retiravam água para consumo. (...) Não havia na edificação qualquer indicação de placas ou cartazes com símbolos de perigo. No interior, estavam depositados galões com agrotóxicos e outros produtos não identificados, em função de estarem sem rótulos ou bulas. (...) Encontravam-se, também no chão, 06 (seis) bombas para aplicação dos agrotóxicos e não havia no estabelecimento local para a guarda das vestimentas de uso pessoal. No piso, sobre as tábuas, havia manchas, indicando vazamento de algum





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

produto não identificado. Dentre as embalagens, estavam tambores de plástico sem qualquer identificação e um galão com símbolo de produto inflamável, disposto no meio de outros galões vazios, alguns dos quais virados com a abertura para baixo.

Saliente-se que o fato de o piso do depósito apresentar frestas possibilitava o contato de produtos tóxicos com o solo em caso de vazamento, e a proximidade do poço com o depósito agravava ainda mais a situação de possível contaminação. Além dos trabalhadores que habitavam a residência próxima ao depósito de agrotóxicos, dois trabalhadores dormiam em um quarto situado em galpão próximo à sede da fazenda, de sorte que um dos cômodos do aludido galpão igualmente funcionava como depósito de agrotóxicos (...). Destaquei.

A <u>autoria</u> também está comprovada e recai sobre o denunciado.

Em juízo (fl. 112), a testemunha Jucelino José Durgo dos Santos disse que: é servidor do Ministério do Trabalho e Emprego e coordenou a diligência realizada na fazenda do réu; os agrotóxicos eram acondicionados a menos de 30 metros dos locais onde alguns trabalhadores dormiam e onde guardavam alimentos, e foram encontrados trabalhadores sem EPIs.

Também em juízo (fl. 179), a testemunha Adeni Ferreira da Silva disse que: trabalhou com o réu durante 6 anos; eram fornecidos equipamentos de segurança como botas, máscaras e luvas para o manuseio dos agrotóxicos, porém trabalhadores se recusavam a utilizá-los; não participou de nenhum tipo de treinamento aos trabalhadores para o manuseio de agrotóxicos.

Por sua vez, a testemunha Joel Rodrigues de Lima (fl. 254), em juízo, disse que não houve treinamento aos trabalhadores para aplicação dos agrotóxicos, apenas ensinou a eles o que sabia, mas nunca fez curso para tanto.

O réu CHAULES VOLBAN POZZEBON, proprietário da Fazenda Pedra Preta, em seu interrogatório judicial (fl. 254) reconheceu que os agrotóxicos eram armazenados a menos de 30 metros de um dos dormitórios dos trabalhadores; as manchas de agrotóxico no chão eram mínimas; fornecia equipamentos para o manuseio e aplicação de agrotóxicos, mas alguns trabalhadores não usavam por ser quente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

No presente caso, restou devidamente comprovado que o acusado deixou de cumprir com o seu dever de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, armazenando corretamente os agrotóxicos utilizados em sua propriedade rural, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe.

Nota-se, entretanto, que o crime foi cometido em sua modalidade culposa, ou seja, o réu agiu com negligência, ao deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde de seus trabalhadores e do meio ambiente natural ao armazenar incorretamente o agrotóxico utilizado em sua propriedade rural, tendo agido com descuido ao guardá-lo em local inadequado, não tomando as devidas precauções exigidas para o seu correto armazenamento.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno o acusado CHAULES VOLBAN POZZEBON, já qualificado, nas penas do art. 149, *caput*, e §2°, I, c/c art. 71 (vinte e duas vezes), todos do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 7.802/1989 (na modalidade culposa), em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Nessa perspectiva, passo à individualização da pena, atendendo aos comandos do art. 68 do Código Penal.

3.1) Com relação ao crime previsto no art. 149, caput, e §2º, I, do Código Penal:

3.1.1 Circunstâncias Judiciais

A <u>culpabilidade</u> é normal e inerente ao delito ora perpetrado, nada tendo para apreciar em desfavor do denunciado.

Os <u>antecedentes</u> são desfavoráveis, assim considerada a condenação pretérita nos autos n. 0058955-54.2008.822.0002 - 1ª Vara Juizado Especial Criminal de Ariquemes/RO (Data dos fatos: 14/05/08, transitada em julgado em 18/04/2011), que não gera reincidência (fl. 291).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO Nº de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Não há o que valorar acerca da conduta social.

Não há elementos que permitam aferir a <u>personalidade</u> do agente, não se podendo considerar a prática do presente crime como indicativa de má personalidade.

Os motivos são inerentes ao crime perpetrado.

As circunstâncias são ordinárias.

As consequências foram próprias à espécie.

Por fim, os trabalhadores em nada influenciaram na prática do delito, razão pela qual nada há a valorar com relação ao <u>comportamento das vítimas</u>.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação do ilícito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 53 (cinquenta e três) dias, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

O valor do dia multa foi assim fixado em face da situação financeira do acusado, o qual afirmou ser fazendeiro e auferir renda mensal aproximada de R\$ 50.000,00 (fl. 254).

3.1.2 Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3.1.3 Causas de aumento ou diminuição de pena

Presente a causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 149 do Código Penal (crime cometido contra adolescentes), aumento a pena aplicada em 1/2 (metade), fixando a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 206 (duzentos e seis) dias, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

Presente, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, concernente ao crime continuado (vinte e duas vezes), aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços), fixando

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 308 (trezentos e oito dias), à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

3.1.4 Pena definitiva

Ao fim da aplicação do sistema trifásico, fica o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 308 (trezentos e oito) dias, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo dos fatos.

3.2) Com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.802/1989:

3.2.1 Circunstâncias Judiciais

A <u>culpabilidade</u> é normal e inerente ao delito ora perpetrado, nada tendo para apreciar em desfavor do denunciado.

Os <u>antecedentes</u> são desfavoráveis, assim considerada a condenação pretérita nos autos n. 0058955-54.2008.822.0002 - 1ª Vara Juizado Especial Criminal de Ariquemes/RO (Data dos fatos: 14/05/08, transitada em julgado em 18/04/2011), que não gera reincidência (fl. 291).

Não há o que valorar acerca da conduta social.

Não há elementos que permitam aferir a <u>personalidade</u> do agente, não se podendo considerar a prática do presente crime como indicativa de má personalidade.

Os motivos são inerentes ao crime perpetrado.

As circunstâncias são ordinárias.

As consequências foram próprias à espécie.

Por fim, descabe falar em comportamento da vítima.





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

Nessa perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação do ilícito, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 53 (cinquenta e três) dias, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

O valor do dia-multa foi assim fixado em face da situação financeira do acusado, o qual afirmou ser fazendeiro e auferir renda mensal aproximada de R\$ 50.000,00 (fl. 254).

3.2.2 Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3.2.3 Causas de aumento ou diminuição de pena

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

3.2.4 Pena definitiva

Ao fim da aplicação do sistema trifásico, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 53 (cinquenta e três) dias, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

3.3 PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

No presente caso, aplica-se a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, segundo a qual ao agente que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade (TRF 4 – Apelação Criminal n. 50053941720114047000 PR 5005394-17.2011.404.7000 - SÉTIMA TURMA. Publicação: D.E. 27/01/2016. Julgamento: 26 de Janeiro de 2016).

Desta forma, fica o réu definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 361 (trezentos e sessenta e um) dias, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

3.4 Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o **REGIME SEMIABERTO**, conforme previsão do art. 33, §1°, "b" e §3°, do Código Penal, devendo a execução da pena se realizar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme definição do juízo da execução.

3.5 Substituição da pena privativa de liberdade

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, I, do Código Penal: pena aplicada superior a quatro anos.

3.6 Recurso em liberdade

Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

4. Providências após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para o fim do disposto no art. 15, III, da CF (suspensão dos direitos políticos do condenado), enquanto durarem os efeitos da condenação;
 - c) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação, para o fim de registro;
 - d) Custas pelo condenado;

5. Outras providências:

a) Deixo de fixar indenização, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação à reparação de danos *"requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório"*, conforme jurisprudência sedimentada (AgRg no Resp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 16/03/2015). Ademais, trata-se de ilícito sem repercussão patrimonial imediata.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0006607-29.2013.4.01.4100 - 3ª VARA - PORTO VELHO N° de registro e-CVD 00066.2018.00034100.2.00754/00128

b) Registre-se que, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, o réu solto que possuir defensor constituído nos autos não será intimado pessoalmente da sentença condenatória. Nesses casos, segundo entendimento jurisprudencial do qual compartilho, basta a intimação do advogado constituído, por meio de publicação do DISPOSITIVO no Diário Oficial da Justiça Federal da 1ª Região¹.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
NELSON LIU PITANGA
Juiz Federal Substituto

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. 1. É desnecessária a intimação pessoal de paciente/réu acerca da condenação a que foi submetido, quando responde em liberdade a ação penal, sendo bastante a intimação do advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. "A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa". (RHC 45336/SP; rel.(a) Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; unânime; DJE 30/04/2014) 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0000006-80.2016.4.01.0000/MA, Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, TERCEIRA TURMA, E-DJF1 de 02/03/2016).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON LIU PITANGA em 16/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 10813664100268.